



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 3.887, DE 2023

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Junio Amaral, dá nova redação à alínea “a”, do inciso XI, do art. 95, da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais:

Lei nº 4.504/64	PL 3.887/23
<p>“Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios: (...)”</p> <p>XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:</p> <p>a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; (...)”</p>	<p>“Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios: (...)”</p> <p>XI - na regulamentação desta Lei, serão contempladas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:</p> <p>a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos, admitindo-se, por livre convenção entre os contratantes, o ajustamento do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais. (...)”</p>

O autor argumenta, em sua justificação, que:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240320659600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 25/10/2024 16:24:09.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 3 2 0 6 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/10/2024 16:24:09.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2023

PRL n.1

“Frise-se que a Lei mencionada é datada de 1964 e, mesmo diante de singelas alterações legislativas relativamente recentes, não acompanha **a dinâmica mercadológica, nacional e internacional, das commodities agrícolas, cuja flutuação diária independe da vontade das partes, vez que fatores macro e microeconômicos, climáticos e geopolíticos são o motriz da definição do preço da produção agrícola no mercado.**

Nesse sentido, **as permanentes variações dos preços das commodities agrícolas geram com frequência, nos contratos cujos preços são definidos em “quantia fixa de dinheiro”, desequilíbrio considerável, trazendo, em especial à parte hipossuficiente, incapacidade financeira para cumprir o contrato de arrendamento,** com consequências que não se restringem tão somente às partes contratantes, mas também reflexos nos contratos bancários de financiamentos agrícolas - liderados pelo fomento agrícola do conhecido Plano Safra-, no mercado de trabalho ante demissões de trabalhadores rurais e em toda a da cadeia produtiva da commodity afetada.

Outro impacto negativo para os contratos de arrendamento estabelecidos em quantia fixa de dinheiro é o **crescente volume de processos judiciais diante das recentes oscilações, os quais poderiam ser evitados caso as partes tivessem permissão para definir o preço em quantidade fixa de frutos ou produtos**, conforme os costumes locais, tendo em vista que, nessa hipótese, se contempla a teoria da imprevisibilidade, trazendo segurança jurídica para ambos os contratantes.

Como exemplo, verifica-se a volatilidade dos valores das commodities agrícolas, a mencionar o caso da soja, em matéria que veiculou que no período do final de 2022 e março de 2023 tal produto caiu 16,6%, com o preço da saca variando entre R\$184,4 e R\$153,8.

Assim, nota-se de forma transparente e fundada em dados, que as variações são muito acentuadas e, se considerar que os contratos de arrendamento são firmados, minimamente, pelo prazo de 03 (três) anos, tais flutuações afetam a grande maioria dos contratos em vigência em nosso país, havendo a necessidade urgente de se adequar a norma aos agentes e vetores que definem o preço das commodities agrícolas.” (grifo nosso)



* C D 2 4 0 3 2 0 6 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/10/2024 16:24:09.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2023

PRL n.1

O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** registrou, em seu parecer, que “atualmente, só é permitida como forma de pagamento alternativa ao dinheiro o seu equivalente em produtos”, ou seja, “o valor monetário acordado é fixo e pode ser pago em produtos, de acordo com a cotação do produto na data do pagamento”. No entanto, “a flutuação diária independe da vontade das partes, vez que fatores macro e microeconômicos, climáticos e geopolíticos são o motriz da definição do preço da produção agrícola no mercado”. Diante desse cenário, “a regra atualmente em vigor por vezes causa efeito contrário ao desejado, dificultando a capacidade de pagamento do arrendatário”, motivo pelo qual votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.887, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de



* C D 2 4 0 3 2 0 6 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/10/2024 16:24:09.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2023

PRL n.1

lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer afronta aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, além de observar o princípio da generalidade normativa e respeitar os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, há um ajuste a ser feito no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a necessidade de inserção de sinais gráficos que indiquem a manutenção da redação dos demais dispositivos do artigo 95 da Lei nº 4.504, de 1964, posteriores à alínea alterada, constante no art. 2º do projeto, o que será corrigido pela emenda de redação em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.887, de 2023, com a emenda de redação anexa**.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora



* C D 2 4 0 3 2 0 6 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 3.887, DE 2023

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para permitir o ajuste do preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 95, constante do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 95.

.....
XI – na regulamentação desta Lei, serão contempladas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos, admitindo-se, por livre convenção entre os contratantes, o ajustamento do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, conforme costumes locais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Apresentação: 25/10/2024 16:24:09.233 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3887/2023

PRL n.1

